

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

Sendo necessário criar em sua substituição um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e um de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia são criados os seguintes lugares:

Um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Um escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T

Assinado em 19 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 35/79/M

de 27 de Outubro

Considerando que a redacção do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, pode determinar situações de injustiça na medida em que não contempla correctamente os professores legalmente mais habilitados;

Atendendo a que, por tal motivo, se torna necessário alterar o disposto naqueles artigos;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Nos concursos para os lugares do quadro docente do Ensino Primário Luso-Chinês, os candidatos com o curso a que se refere este decreto-lei só terão preferência sobre os diplomados com o curso do Magistério Primário Português, quando estes não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 134.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 5.º do já referido Decreto-Lei n.º 39/78/M, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º, n.º 1

Nos concursos para professores eventuais do Ensino Primário Luso-Chinês, os candidatos com o curso de habilitação a que se refere este decreto-lei terão preferência sobre quaisquer outros, excepto em relação aos diplomados com o curso do Magistério Primário que satisfaçam o disposto no artigo 134.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor.

Assinado em 24 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 171/79/M

de 27 de Outubro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária de jogos de fortuna ou azar neste território, quanto às regras do jogo «Boule», cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 7 461, de 1 de Fevereiro de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 106.º do citado regulamento e o parecer favorável da Inspecção dos Contratos de Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Oficial da «Boule» que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau.

Art. 2.º São revogados os artigos 74.º e 79.º do Regulamento dos Jogos Chineses e Europeus, aprovado pela Portaria n.º 7 461, de 1 de Fevereiro de 1964.

Governo de Macau, aos 19 de Outubro de 1979. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Regulamento Oficial da «Boule»

Artigo 1.º

(Material)

1. Joga-se em mesas de dois tabuleiros de vidro, entre os quais, no centro da mesa e perfeitamente nivelado, está colocado o aparelho.

2. O aparelho consta de um cilindro no interior do qual se encontra um prato móvel assente sobre um «pivot» ou rolamento de esferas. Este prato apresenta uma faixa periférica com vinte e cinco cavados circulares.

3. A cada um dos cavados corresponde um número — de 1 a 24 — inscrito alternadamente, sobre fundo encarnado e preto, e uma estrela azul, em fundo branco.

4. Junto do pagador que lança a bola, o qual se sentará em frente do aparelho e do lado contrário aos restantes pagadores, está instalado um dispositivo eléctrico que controla a iluminação das «Chances» premiadas.

Artigo 2.º

(Lançamento da bola)

O lançamento da bola far-se-á da direita para a esquerda, girando o prato em sentido contrário ao da bola.

Artigo 3.º

(Marcações)

Os jogadores só poderão fazer marcações até ao momento em que, por toque de campainha do lançador-pagador, forem avisados de que a bola, caída da ranhura em que, inicialmente, gira, começou a rolar sobre a faixa periférica do prato, isto é, sobre os cavados circulares.

Artigo 4.º

(Decisão do golpe)

Quando a bola estiver definitivamente parada num dos 25 cavados, o pagador-lançador accionará o dispositivo eléctrico, iluminando as «Chances» premiadas.

Artigo 5.º

(Golpe nulo)

1. Se, durante o movimento da bola, cair alguma ficha ou qualquer outro objecto no prato móvel, o lançador-pagador anunciará «Golpe nulo» e parará o jogo, lançando de novo a bola depois de retirar a ficha ou o objecto.

2. O golpe será igualmente considerado nulo se a bola se detiver num ponto do prato fora de qualquer dos 25 números.

3. Em caso de golpe nulo, as marcações já feitas não poderão ser alteradas. Aceitam-se, no entanto, novas marcações.

Artigo 6.º

(Pagamento das paradas)

1. Decidido o golpe, os pagadores recolherão as fichas respeitantes às apostas que foram perdidas e pagarão as paradas que tenham ganho, sendo as do pleno as últimas a ser pagas.

2. Sempre que o mesmo jogador tenha feito mais que uma marcação, o pagamento poderá fazer-se, simultaneamente, em relação aos ganhos desse jogador.

3. Quando, por qualquer motivo, um dos pagadores desmarque as fichas respeitantes às apostas que hajam ganho, reconstituam-se as marcações de harmonia com as indicações dadas pelo jogador ou jogadores intervenientes na jogada, se não for possível ao chefe da banca fazê-lo com segurança.

Artigo 7.º

(«Chances» das apostas)

As apostas fazem-se nas seguintes «Chances»:

a) Múltiplas:

Num número ou na estrela (pleno);

Em dois números;

Em três números;

Em quatro números;

Em seis números;

Em oito números.

b) Simples:

Em doze números;

No pequeno (números de 1 a 12);

No grande (números de 13 a 24);

Na cor (vermelha ou preta).

Artigo 8.º

(Prémios)

1. Ao jogador que ganhe ficará a pertencer a importância da **sua parada**, correspondendo-lhe os seguintes prémios, nas «Chances» múltiplas:

a) Num número ou na estrela (pleno) — vinte e três vezes o seu valor;

b) Dois números — onze vezes o seu valor;

c) Três números — sete vezes o seu valor;

d) Quatro números — cinco vezes o seu valor;

e) Seis números — três vezes o seu valor;

f) Oito números — duas vezes o seu valor.

2. Quando a bola, na decisão do golpe, se detiver no cavado correspondente à estrela, todas as outras «Chances» perderão.

Inspeção dos Contratos de Jogos, aos 19 de Outubro de 1979. — O Delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia c/CCEM.

Portaria n.º 172/79/M

de 27 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 11.º**Serviços de Finanças***Despesas correntes:*

Artigo 294.º — Horas extraordinárias \$ 15 000,00

CAPÍTULO 17.º**Serviços de Economia***Despesas correntes:*

Artigo 452.º — Remunerações por serviços auxiliares..... \$ 4 760,00

\$ 19 760,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 11.º**Serviços de Finanças***Despesas correntes:*

Artigo 292.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ **19 760,00**

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.